

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-093-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I
International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

Apresentação

O I International Experience Perugia - Itália, organizado pelo CONPEDI, UNIPG e UNIVALI, e com apoio da FDF, PPGD da UFSC e PPGD da UIVALI, apresentou como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV”, realizado nos dias 29 e 30 de maio de 2025, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Os trabalhos estão organizados em cinco eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Ética e Governança

Este eixo reúne trabalhos que exploram as implicações éticas, os desafios de governança e a necessidade de regulação da Inteligência Artificial, abordando questões como vieses algorítmicos, transparência, responsabilidade e o papel do judiciário.

A NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA EM XEQUE: VIESES, DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METÁFORAS DA HUMANIZAÇÃO: POR UMA ÉTICA PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO(Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato, Gabriela Cristine Buzzi)

COMPLIANCE E DUE DILIGENCE NA GESTÃO ALGORÍTMICA DA MOBILIDADE URBANA: DESAFIOS E IMPACTOS ÉTICOS NAS SMART CITIES (Luiz Dalago Júnior, Cristiani Fontanela, Giovanni Olsson)

A REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA EMERGÊNCIA GLOBAL (Álvaro Luiz Poglía)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DISCURSO JURÍDICO PERANTE OS TRIBUNAIS (Andre Lipp Pinto Basto Lupi)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG DATA E DEMOCRACIA: DESAFIOS, RISCOS E O FUTURO DA GOVERNANÇA DIGITAL (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

LA CORRELAZIONE FRA SPIEGABILITÀ ED INNOVAZIONE: NUOVE FRONTIERE DELLA RESPONSABILITÀ CIVILE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

RESPONSABILITÀ CIVILE E SISTEMI DI INTELLIGENZA ARTIFICIALE: PANORAMICA REGOLATORIA E POSSIBILI APPROCCI IN RELAZIONE AL NESSO DI IMPUTAZIONE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

2. Proteção de Dados e Direitos Fundamentais na Era Digital

Este eixo aborda a intersecção entre a proteção de dados, a LGPD, o Big Data e a salvaguarda de direitos fundamentais, especialmente no contexto da exposição de dados e do uso da Inteligência Artificial.

I LIMITI DELLA LEGGE GENERALE SULLA PROTEZIONE DEI DATI (LGPD) DEL BRASILE CONSIDERANDO LE BUONE PRATICHE ESG AI FINI DELLA PROTEZIONE DEI DATI SENSIBILI NEI SISTEMI DI INTELIGÊNCIA ARTIFICIALE (Grace Ladeira Garbaccio, Francisco Leonardo Silva Neto, Consuêla Félix De Vasconcelos Neta)

BIG DATA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA EXPOSIÇÃO

MUNDIAL DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Andréa Arruda Vaz, Angela Rank Linzmeier, Tais Martins)

3. Direitos Humanos e Vulnerabilidades no Cenário Digital

Este eixo congrega trabalhos que analisam o impacto das tecnologias digitais, incluindo a IA, na efetivação dos direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, desinformação e novas formas de discriminação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E COLONIALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (Adriana Da Silva Chaves, Ana Beatriz Gonçalves Carvalho, Andre Augusto Salvador Bezerra)

INOVAÇÃO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BLOCKCHAIN COMO MOTORES DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Mariela Sanchez Salas)

DESINFORMAÇÃO CIENTÍFICA NA SAÚDE: A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA ERA DA IA (Anna Luisa Walter de Santana, Cinthia Obladen de Almendra Freitas)

ANÁLISE DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA FRENTE À AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO)Alice Arlinda Santos Sobral, Nicolle Patrice Pereira Rocha)

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Claudia Isabele Freitas Pereira Damous)

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “FAMILY MATCH” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

O IMPACTO DAS DEEPPAKES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

4. Liberdade de Expressão e Desafios da Sociedade Digital

Este eixo agrupa pesquisas que abordam a liberdade de expressão no ambiente digital, os impactos das plataformas nas mídias sociais e a análise de conceitos jurídicos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS (Andréa Arruda Vaz, Gleyziele De Oliveira Aragao Mascarenhas, Janaina Leite Polchlopek)

5. Direito Comparado e Análises Sociojurídicas

Este eixo reúne estudos que utilizam a perspectiva comparada ou que realizam análises mais amplas sobre fenômenos sociojurídicos, não diretamente ligados à IA, mas relevantes para o contexto do direito contemporâneo.

JUSTIÇA E LIBERDADE NAS POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA: ANÁLISE COMPARATIVA DO BRASIL, ÍNDIA E ÁFRICA DO SUL SOB A ÓTICA DE RAWLS E SEM (Isabela Domingos, Gabriela Trentin Zandoná)

EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DIGITAL: INSIGHTS COMPARATIVOS DO BRASIL E DA ITÁLIA NO CENÁRIO DIGITAL EM EVOLUÇÃO (Isabela Domingos, José Sérgio da Silva Cristóvam, Roberto Miccú)

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca/FDF

A REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA EMERGÊNCIA GLOBAL

TRANSNATIONAL REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND THEIR ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS: A GLOBAL EMERGENCY

Álvaro Luiz Pogleia ¹

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de uma regulação transnacional das plataformas digitais e suas ferramentas de inteligência artificial como uma emergência global, visando a submetê-las aos direitos fundamentais e impor limites ao poder global das corporações de tecnologia digital. A emergência da regulação transnacional decorre da transformação digital da sociedade e da expansão global das plataformas digitais que, com seu modelo de negócio, influenciam e modulam a sociedade, provocando uma espécie de dissonância cognitiva coletiva. De início, analisa-se a concepção de poder e seu deslocamento de titularidade, passando da sua formatação tricotômica para o controle das plataformas digitais. Em seguida, examina-se o modelo de negócio das plataformas que prioriza a monetização, desde o colonialismo de dados ao tecnofeudalismo, além de promover a coleta indiscriminada de dados para alimentar os modelos de inteligência artificial, as quais começam a ser utilizadas na seara jurídica, violando os direitos fundamentais, como a discriminação algorítmica na saúde e segurança. Na sequência, vislumbra-se o direito transnacional como vetor fundamental na construção de um sistema normativo eficaz no controle das plataformas digitais, haja vista sua similaridade com a governança da internet. Por fim, reafirma-se a emergência global de regulação das plataformas digitais sugerindo elementos normativos transnacionais para uma regulação eficiente. A pesquisa está alinhada aos ODS n.º 9 e 12. A metodologia empregada é a indutiva e utiliza a pesquisa teórica dos institutos, por meio de doutrina pertinente ao assunto, com implemento das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito transnacional, Emergência global, Inteligência artificial, Plataformas digitais, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the possibility of transnational regulation of digital platforms and their artificial intelligence tools as a global emergency, aiming to subject them to fundamental rights and impose limits on the global power of digital technology corporations. The emergence of transnational regulation arises from the digital transformation of society and the global expansion of digital platforms that, with their business model, influence and

¹ Álvaro Luiz Pogleia, Doutor em Ciências Jurídicas - UNIVALI, Professor da Escola de Direito - ATITUS

modulate society, causing a kind of collective cognitive dissonance. First, the concept of power and its shift in ownership are analyzed, moving from its trichotomous format to the control of digital platforms. Next, the business model of platforms that prioritize monetization is examined, from data colonialism to technofeudalism, in addition to promoting the indiscriminate collection of data to feed artificial intelligence models, which are beginning to be used in the legal field, violating fundamental rights, such as algorithmic discrimination in health and safety. Next, transnational law is seen as a fundamental vector in the construction of an effective regulatory system to control digital platforms, given its similarity to internet governance. Finally, the global emergence of regulation of digital platforms is reaffirmed, suggesting transnational regulatory elements for efficient regulation. The research is aligned with SDGs no. 9 and 12. The methodology used is inductive, based on theoretical research from institutes, by means doctrine pertinent to the subject, with the use of techniques of referent, category, operational concepts and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational law, Global emergency, Artificial intelligence, Digital platforms, Regulation

1 Introdução

O poder monopolizado das plataformas digitais¹ e seu modelo de negócio na sociedade em rede e no contexto do capitalismo de vigilância fez emergir o colonialismo de dados para alimentar os algoritmos e as ferramentas de inteligência artificial. Nesse contexto, é possível demonstrar que as operações realizadas pelas plataformas digitais estão voltadas precipuamente para abastecer os *data centers* e impulsionar os modelos de inteligência artificial generativas, especialmente através da vigilância e coleta indiscriminada de dados.

A coleta e armazenamento de dados, o tratamento, a distribuição e o fluxo, gerenciados pelas plataformas digitais estão deliberadamente dispostos de forma a contribuir com ataques à democracia, ao avanço dos discursos de ódio, as *fake news*, além de não atenderem aos critérios de sustentabilidade e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os de números 9 e 12, ambos da Agenda 2030.

O questionamento ao arquétipo negocial exercido pelas plataformas digitais, de exploração colonialista que monopoliza o fluxo, o armazenamento e o tratamento de dados para desenvolver sistemas algoritmos utilizados pela Inteligência Artificial generativa, debilita a ordem democrática ao fragmentar o tecido social em bolhas de interesse e pode modular artificialmente vontade e intenção no sufrágio universal. Além disso, vulnerabiliza o direito de privacidade ao vigiar e rastrear de forma permanente os seus usuários e contribui para propagar a desinformação ao priorizar o engajamento e a monetização das plataformas, nem que para isso tenha que impulsionar discursos de ódio, a polêmica racista ou de gênero.

A fragilidade das normas de proteção de dados dos usuários e seu direito à privacidade no ambiente virtual são visíveis, uma vez que, sob o manto da liberdade de expressão, as liberdades comunicativas são livremente adulteradas e impulsionadas para gerar engajamento e monetização. As plataformas digitais estão cientes que transitam pelos seus domínios virtuais a disseminação de discursos de ódio, *cyberbullying* e propagação de notícias falsas, desvirtuando o direito à informação do cidadão que, por sua vez, se retroalimenta no fluxo de informações que recebe das bolhas de suas redes sociais, customizadas pela programação e condicionamento algorítmico, confirmando suas posições em prejuízo ao debate e reflexão.

Logo, a violação sistemática dos direitos fundamentais pelas plataformas digitais e

¹ À vista da variada nomenclatura que aparece nos referenciais bibliográficos – plataformas digitais, empresas de tecnologia, *big techs* – tais terminologias devem ser compreendida como equivalentes. Contudo, a presente pesquisa adota o termo plataformas digitais.

suas ferramentas de inteligência artificial generativa transformam a necessidade de regulação em emergência global, uma vez que o arcabouço legislativo atualmente existente demonstra-se ineficaz, não só na União Europeia como também no Brasil, requerendo iniciativas legiferantes que ultrapassem fronteiras e incidam de maneira homogênea, com elementos normativos transnacionais eficientes, de modo a subordiná-las aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, vilumbra-se a possibilidade de o direito transnacional operar como vetor fundamental na construção de um sistema normativo eficaz para o controle do poder das plataformas digitais. Além disso, cumpre destacar que as características da estrutura orgânica da governança da internet, configurada como uma rede distribuída, é muito semelhante aos elementos informadores do direito transnacional, por ser desterritorializada e fragmentada, constituindo-se em precedente fundamental para inspirar a formulação de preceitos transnacionais para a regulação das plataformas digitais, visto que, em geral, segue comandos multilaterais e supraestatais e obedece a protocolos homogêneos em diversas partes do planeta.

A metodologia empregada é a indutiva e utiliza a pesquisa teórica dos institutos, por meio de doutrina pertinente ao assunto, com implemento das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2 As plataformas digitais e suas ferramentas de inteligência artificial como fonte do poder global

Em todos os agrupamentos sociais, o poder permeia as relações existentes, tendo como elemento central de seu significado a formulação de diretivas para a ação de todos os componentes dessa sociedade, manifestando-se como um mandato eficaz, garantido pelo uso de uma força comum preponderante, ao invés de uma atitude de obediência de todos os integrantes desse corpo social (DUSO, 2005, p. 23).

Na antiguidade, a fonte clássica de poder era a propriedade de terras férteis e irrigadas. Posteriormente, além dessas terras, se o proprietário possuísse armas, estava formada a combinação concreta: terras e armas. Quem as detinha decidia quem fazia o quê com quem; quem exerceria o poder e quem teria que obedecer. Esse era o contexto do feudalismo (VAROUFAKIS, 2011, p. 49).

Bobbio observa que a ilusão jurídico-institucional do século XIX, que consistia em acreditar que o sistema político era autossuficiente e, portanto, gozava de certa independência

do sistema social global, ou que era ele mesmo o sistema dominante, não se confirmou. “Hoje, ao contrário, percebemos cada vez mais que o sistema político é um subsistema do sistema global e que o controle do primeiro não implica, em absoluto, o controle do segundo” (BOBBIO, 2000, p. 259).

Segundo Vitale (2012, p. 64), a tipologia clássica e aristotélica distinguia as formas de poder como Poder Paterno, Despótico e Político; modernamente, invocando Bobbio, reconhece-se a distinção entre Poder Econômico, Ideológico e Político.

Já não temos o governo público e político da economia, mas sim o governo privado e econômico da política. Já não são os Estados, com as suas políticas, que controlam os mercados e o mundo empresarial, impondo as suas regras, limites e vínculos, mas sim os mercados financeiros, ou seja, alguns milhares de especuladores e algumas agências de rating privadas, aqueles que controlam e governam os Estados. Já não são os governos e parlamentos democraticamente eleitos que regulam a vida econômica e social com base nos interesses públicos gerais, mas sim os Poderes do capital financeiro, invisíveis e politicamente irresponsáveis, que impõem políticas antidemocráticas e antisociais aos Estados, em benefício dos interesses privados e especulativos (tradução nossa) (FERRAJOLI, 2014, p. 137).

Nesse sentido, o maior deslocamento dos elementos constitutivos do conceito de poder ocorre com o fenômeno da globalização, gerando diferentes formas de aparência e abordagem, pois o poder político é eclipsado pelos demais poderes econômico e ideológico. A Globalização está atrelada aos ideais neoliberais e o fator econômico é determinante e afeta toda a cadeia funcional e estrutural da sociedade, enfraquecendo os controles político e jurídico do Estado-nação, que deixam de intervir para referendar a chamada economia livre (DEMARCHI, 2016, 53).

Com a eclosão massiva das tecnologias de plataformas digitais, empoderadas pelo poder econômico-financeiro deslocado para o Vale do Silício norte-americano, o ciberespaço ganhou características de vigilância permanente. Isso se manifesta na captura massiva de dados dos usuários, não apenas para processamento e mineração em bancos de dados, mas, sobretudo, pela nova fase que se descortina: o chamado Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2020, p. 32).

O advento da Internet cria um novo espaço social na intersecção da computação, telecomunicações e mídia. Com esse perfil, nasce na Califórnia uma nova ideologia, diferente daquela preconizada trinta anos antes por Marshall McLuhan e sua Aldeia Global, bem como da Ecotopia de Ernest Callenbach.

Cedric Durand revela a existência de um chamado Consenso do Vale do Silício, demonstrando que o vertiginoso crescimento se deu após a união de empresas emergentes

como Intel e Apple com a Universidade de Stanford, sociedades de capital de risco e maciço apoio governamental americano. Essas empresas floresceram como um ecossistema, aproveitando uma boa ideia no momento certo, com a probabilidade de se espalhar como um incêndio florestal. A saga dos jovens rebentos da Costa Oeste americana, transformados em gigantes, alimenta esse imaginário conquistador, repleto de audácia, abertura de espírito e oportunidades (DURAND, 2021, p. 11).

Essas aspirações tecnolibertárias foram gradualmente esquecidas, e a partir de 2010 incorporaram uma leitura conservadora das potencialidades da nova cultura informática, quando entrou em pleno vigor o que fora preconizado anteriormente na conferência intitulada “Cyberspace and the American Dream”, organizada pela Progress & Freedom Foundation (PFF), uma organização conservadora americana, realizada em Atlanta em agosto de 1994. Nesse evento, elaborou-se o documento “A Magna Carta for the Knowledge Age”, que se tornou a base ideológica para a doutrina neoliberal dos acionistas do Vale do Silício (DURAND, 2021, p. 19).

O destino da Internet deixou para trás o idealismo de ser uma rede participativa, colaborativa e aberta, passando rapidamente a integrar a hegemonia do capitalismo informacional (CASTELLS, 1999, p. 40). A promessa de um capitalismo digital que leva em consideração fatores sociais, políticos e econômicos durante a primeira década do novo século entusiasmou populações da segunda modernidade em todo o mundo (ZUBOFF, 2020, p. 62), não fosse a chegada do capitalismo de vigilância.

É preciso ter claro que, quando o poder político se torna refém do poder econômico, a globalização passa a ser sinônimo de dominação financeira. Um exemplo disso é o oligopólio das plataformas digitais, que, por meio de seu modelo de negócio e de seus acionistas – donos do capital financeiro mundial – apostam no enfraquecimento do paradigma constitucional, na erosão do pacto democrático surgido no pós-guerra e no esvaziamento dos direitos fundamentais.

Nas atuais circunstâncias de desenvolvimento do capital, em que seus interesses financeiros estão majoritariamente voltados para investimentos nas áreas da tecnologia, especialmente nas empresas chamadas *big techs*, poder-se-ia dizer, num eufemismo perturbador, que a “sala de máquinas da Constituição” (GARGARELLA, 2007, p. 163) está a caminho de fixar domicílio permanente no Vale do Silício norte-americano.

Enquanto Zuboff e Durand veem as plataformas digitais como capitalistas monopolistas, operando como serviços públicos básicos que utilizam a nuvem para coletar

dados dos usuários a fim de aumentar seu poder monopolizado, Varoufakis complementa que o que está ocorrendo vai além da captação de dados para ampliar o poder de mercado.

Com a vigilância baseada em nuvem, as dinâmicas tradicionais do capitalismo, que podem estar engasgando com a imensidão de dados, já não governam a economia, e as mudanças aceleradas da tecnologia acabam agindo como um vírus que ameaça matar seu hospedeiro (VAROUFAKIS, 2024, p. 171).

Essa incursão pela coleta indiscriminada de dados ocorre, sobretudo, após o avanço exponencial de suas principais formas de inteligência artificial ganharem corpo: o aprendizado de máquina (*machine learning*), utilizado em computadores que realizam a combinação de *big data* e algoritmos para organizar dados, reconhecer padrões e aprender sem serem explicitamente programados para tal; e o aprendizado profundo (*deep learning*), que se caracteriza pela possibilidade de criar redes neurais artificiais capazes de fazer previsões e tomar decisões (CASSINO; SOUZA; SILVEIRA; 2021, p. 107).

A coleta e o armazenamento de grandes quantidades de dados possibilitam aos desenvolvedores de algoritmos inferir categorias identitárias baseadas nos hábitos de navegação na internet e no cruzamento com outras informações (SILVEIRA, 2019, p. 25).

As plataformas digitais constroem grandes *data centers* para centralizar o recebimento e processamento dos dados capturados em suas estruturas, consumindo recursos não renováveis, como água e energia elétrica, para resfriar os motores dessas gigantescas infraestruturas e viabilizar o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial, especialmente as generativas que criam redes neurais artificiais e são movidas por essa infraestrutura de *data centers*, abastecida por uma coleta incessante de dados, energia e água.

O mito de que as novas tecnologias não são agentes poluidores deve ser desconstruído e alvo de escrutínio público, uma vez que elas devem ser consideradas no universo das causas do aumento do aquecimento global, de modo a desmascarar a narrativa hipócrita das plataformas digitais, por descumprirem sistematicamente os ODS articulados pela Agenda 2030, em especial o ODS nº 9 — Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, e o ODS nº 12 — Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (BARBIERI, 2020, 134).

A IA parece destinada a desempenhar um papel duplo. Por um lado, pode ajudar a reduzir os efeitos da crise climática, tais como na concepção de redes inteligentes, no desenvolvimento de infraestruturas de baixas emissões e na modelização de previsões de alterações climáticas. Por outro lado, a própria IA é um emissor significativo de carbono (DHAR, 2020, p. 423-425).

Segundo um estudo publicado na revista *Nature* intitulado *The Carbon Impact of Artificial Intelligence*, se o desenvolvimento das ferramentas de Inteligência Artificial de aprendizado de máquina, as chamadas IA vermelhas, continuar no mesmo ritmo, espera-se que elas demandem o lançamento de gases de efeito estufa no patamar de 10% até 2040 (DHAR, 2020, p. 423-425).

Diante desse quadro, já prosperam ideias como a inteligência artificial vermelha, definida como aquela gerada com grande dispêndio de energia e que contém três fatores: o custo de execução do modelo em um único exemplo; o tamanho do conjunto de dados de treinamento, que controla o número de vezes que o modelo é executado; e o número de experimentos de hiperparâmetros, que determina quantas vezes o modelo é treinado, priorizando sempre a “compra”, ou seja, resultados mais robustos através da utilização de computação massiva e da precisão em detrimento da eficiência (SCHWARTZ et al., 2019).

Em contraponto, surge a inteligência artificial verde, que pode ser definida como a investigação em IA que produz novos resultados sem aumentar o custo computacional e, idealmente, reduzindo-o, em oposição à IA vermelha. Além disso, ao reduzir os custos de aprendizado profundo, a IA verde pode ser mais inclusiva, permitindo que acadêmicos e economias emergentes também desenvolvam pesquisas de qualidade (SCHWARTZ et al., 2019).

Por outro lado, é certo que a Inteligência Artificial não é nem inteligente nem artificial, pois a inteligência é uma propriedade de organismos e depende de um processamento analógico, não digital, já que, entre zero e um, o cérebro preenche totalmente os espaços existentes. E tampouco é artificial, uma vez que é elaborada pela mente humana (NICOLELIS, 2020, p. 40). É preciso haver uma compreensão clara de que a inteligência artificial não é realmente artificial nem inteligente, já que provém das partes mais materiais da crosta terrestre, do trabalho humano e dos artefatos que são produzidos, ditos e fotografados todos os dias. Os sistemas de IA estão remodelando o mundo em direção a uma governança antidemocrática e ao aumento da desigualdade (CRAWFORD; PAGLEN, 2019).

Segundo Floridi, a inteligência artificial é um oxímoro. Tudo o que é verdadeiramente inteligente nunca é artificial, e tudo o que é artificial nunca é inteligente (PRADO, 2022, p. 382). Na verdade, as operações que utilizam Inteligência Artificial consistem na aplicação de métodos estatísticos, como a estatística multivariada e redes neurais artificiais, que fazem a mineração de dados em grandes bancos de dados para extrair correlações, projeções e estimativas de futuro, como se o futuro fosse reproduzir o passado.

Nicolelis (2020, p. 125-126) relata que o robô jamais se tornará inteligente, mas o homem pode ser robotizado, em um processo chamado “robotização da mente”, onde o ser humano perde o raciocínio crítico, ou seja, a capacidade de analisar uma informação criticamente. Além disso, a Inteligência Artificial apresenta problemas não computáveis, como os atributos da mente humana, tais como intuição, solidariedade e empatia, que não são reduzíveis a um algoritmo digital, pois não se pode programar a beleza, o aroma e todos os atributos essencialmente humanos.

O impacto da tecnologia da Inteligência Artificial no direito pode se refletir tanto na segurança jurídica das decisões adotadas por meio da tecnologia quanto na transformação da prática jurídica. Especialmente no direito público, já se discute a intervenção da *Cyborg Justice*, que seria a fusão do homem com a máquina na tomada de decisões jurídicas (CHIARELLO; GARCIA, 2021, p. 16). A primeira grande ruptura ocorreria no contexto cultural da Constituição, ao ser reconfigurada por novos fundamentos de legitimação, os quais refletem os fatores tecnológicos impostos pelo poder global (CALLEJÓN, 2020, p. 86).

O maior empecilho à utilização da inteligência artificial e de seus algoritmos no direito, embora inexorável, é a potencialidade de fulminar o sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais, considerando sua possível incidência carregada de vieses, especialmente em relação aos princípios constitucionais orientados a promover a igualdade e a proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade (CALLEJÓN, 2023, p. 25), além de carregar características de opacidade e falta de compromisso com a integridade.

Os algoritmos que operam a inteligência artificial não são produtos do acaso; eles não são desenhados isoladamente, mesmo no contexto do *machine learning* e do *deep learning*. Isso amplia a incompatibilidade entre os princípios constitucionais e os algoritmos, que não podem ser considerados apenas uma questão técnica, mas uma construção ideológica a serviço dos agentes globais da tecnologia e do capital (CALLEJÓN, 2023, p. 27).

Com efeito, esse modelo de negócio das plataformas digitais demanda uma extração colonialista de dados, opera com algoritmos inescrutáveis e monopoliza o fluxo da informação e a geração do conhecimento, além de decidir sobre a disponibilização de ambos.

Tais características vulnerabilizam o sistema dos direitos fundamentais em pelo menos quatro sentidos: viola a dignidade da pessoa humana em suas dimensões de personalidade e privacidade; propaga dolosamente a desinformação e o discurso de ódio, mutilando o verdadeiro sentido da liberdade de expressão; debilita os direitos de igualdade e isonomia ao classificar e discriminar grupos sociais; e profana a ordem democrática ao

fragmentar o tecido social em bolhas de interesse, modulando artificialmente a vontade e a intenção no sufrágio universal do cidadão, gerando uma dissonância cognitiva coletiva.

Exemplos não faltam, como a perfilização automatizada, que utiliza técnicas de inteligência artificial, inspirou legisladores europeus, na formulação do Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR (2018), a elaborar uma definição jurídica de *profiling* em seu Considerando n.º 71. Enquanto isso, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (BRASIL, 2018) não trouxe nenhuma definição expressa proibindo essa técnica automatizada.

A extração de dados realizada pelas farmácias brasileiras, que coletam os números dos CPFs de seus clientes e conhecem mais sobre a saúde deles nos últimos 15 anos do que a própria pessoa, sua médica ou até mesmo sua mãe. Posteriormente, esses dados, juntamente com os remédios adquiridos, vão precificar o seguro de vida, estimular a compra de um carro maior quando a família aumentar e até mesmo fomentar a análise preditiva de crédito para a aquisição da casa própria (SOUSA, 2021, v. 18, p. 161-170). Afinal, “tu és o que o Google diz que tu és” (RODOTÀ, 2008, p. 91).

Ainda, outro exemplo é a discriminação algorítmica proporcionada pelo programa Compas, sistema de algoritmos utilizado em Wisconsin (EUA) para determinar o grau de periculosidade de criminosos e a consequente aplicação de penas. O caso de *Wisconsin vs. Loomis* é emblemático, pois destaca como a falta de transparência nos modelos de inteligência artificial pode comprometer o julgamento. A sentença condenatória de Eric Loomis foi motivada, entre outras circunstâncias, pela análise da ferramenta de avaliação de risco de reincidência Compas, que indicou o réu como de alto risco para cometer um novo crime.

Como se percebe, as ferramentas de inteligência artificial apresentam sérias limitações em sua aplicação na justiça criminal, uma vez que o chamado viés algorítmico pode influenciar grande parte das decisões. Nesse sentido, como seria o uso de um algoritmo de IA em um banco de dados do sistema carcerário brasileiro? E se utilizado em um policiamento preditivo com reconhecimento facial a partir desses dados? A análise enviesada provavelmente levaria à conclusão de que negros e pobres são mais perigosos, dado o perfil predominante da população carcerária brasileira. Isso representaria um retorno à lógica de Cesare Lombroso, agora em uma versão digital².

² Cesare Lombroso (1835-1909), médico e sociólogo italiano que, no final do século XIX, desenvolveu a teoria do criminoso nato.

3. A transnacionalidade como parâmetro normativo de regulação do ambiente digital

O desenvolvimento tecnológico trouxe consigo um novo cenário global, juntamente com fenômenos inerentes às interações entre os Estados nacionais, seus povos e os fatos por eles gerados. As conexões oriundas da globalização se integraram à sociedade de maneira dupla, tanto desvelando a interdependência quanto despertando o pluralismo da diversidade (CRUZ; LARCERDA, 2014, p. 16).

Consequentemente, os novos atores mundiais não podem mais se apoiar apenas nos institutos tradicionais do direito, uma vez que as novas demandas exigem soluções inovadoras. Nesse contexto, a transição do Estado Constitucional Moderno para uma nova estrutura supraestatal deve coincidir com a premissa da transnacionalidade normativa, a fim de permitir a construção de um arcabouço jurídico com legitimidade e cogência suficientes para a defesa dos direitos fundamentais.

A progressiva perda de centralidade dos sistemas jurídicos estatais na regulação das relações exige uma reflexão acerca do próprio tempo de globalização que proporcionou este resultado. A globalização impôs-se, em termos quantitativos, em diversas áreas geográficas do mundo e, em termos qualitativos, condicionou os institutos característicos dos ordenamentos estatais (SANTOS; OLIVIERO, 2016, p. 109).

As estruturas jurídicas estão realmente defasadas, e o direito transnacional deve atuar como protagonista de um novo ordenamento jurídico que contemple novos paradigmas, estruturando-se a partir de princípios e fontes de caráter universal (PILAU; DELLA BONA; CARDOZO, 2021, p. 885), de modo a suprir a eventual ausência de fóruns jurisdicionais capazes de dar validade e eficácia às normas transnacionais.

Assim sendo, o direito transnacional e a condição de transnacionalidade emergem como fenômenos jurídicos que exigem respostas da ciência jurídica, das instituições e da sociedade, uma vez que o direito nacional e internacional já não oferecem soluções razoáveis (PIFFER; CRUZ, 2018, p. 02).

A Transnacionalidade desponta a partir do contexto da Globalização, e adota uma postura reflexiva e contra-hegemônica de modo a demonstrar a exigência na criação de espaços de regulação, governança e fiscalização, permitindo a substituição do modelo neoliberal e seus efeitos deletérios por relações de sustentabilidade, cooperação e solidariedade (DEMARCHI; MONTE, 2016, p. 59).

O fenômeno da transnacionalidade ocorre principalmente nas chamadas demandas transnacionais, intimamente ligadas à efetividade dos direitos difusos ou transfronteiriços

(GARCIA, 2010, p. 103). É exatamente nesses espaços transversais e de intersecção entre os ordenamentos jurídicos nacionais e os demais métodos de atuação do direito para a resolução das demandas dos atores globais que incide o direito transnacional.

Esse direito transnacional, pleno das características da transnacionalidade, converte-se na expressão jurídica desta, atuando além da tríade de direitos, onde o direito internacional e o direito local não conseguem alcançar, nos espaços alargados das jurisdições ortodoxas e das legislações clássicas, oriundas do direito internacional ou do direito interno (JESSUP, 1965, p. 14).

As plataformas digitais, por sua vez, também atuam no ciberespaço transnacional, exercendo uma mediação autoritária na vida cotidiana de bilhões de usuários. Essa atuação se intensificou com a utilização de ferramentas de inteligência artificial cada vez mais avançadas, como a inteligência artificial generativa e as derivadas de redes neurais artificiais.

Contudo, essas plataformas são tuteladas ordinariamente vezes por mecanismos autorregulatórios, que se baseiam em políticas corporativas internas de moderação de conteúdo, ou, na melhor das hipóteses, por legislações nacionais que não eliminam a coleta difusa de dados pessoais nem a discricionariedade autocrática na distribuição de conteúdo. Em outras palavras, atuam no ciberespaço com um dinamismo digital, mas, eventualmente, respondem por seus atos com a cautela de um modelo analógico.

A construção de espaços públicos transnacionais se justifica pelas questões emergenciais mencionadas, que funcionam como pano de fundo para a construção do Estado e do Direito Transnacional. Em outras palavras, a partir dessas emergências vitais, é possível superar as estruturas constitucionalizadas do Estado Constitucional Moderno e utilizá-las como catalisadoras do novo paradigma do ordenamento jurídico transnacional (CRUZ; BODNAR, 2010, p. 163).

A natureza transnacional das atividades da Internet implica a necessidade do uso de ferramentas jurídicas internacionais. Em discussões sobre o direito internacional há uma confusão terminológica que poderia levar a consequências significativas. O termo direito internacional é principalmente usado como sinônimo de direito internacional público, estabelecido por estados nacionais, geralmente por meio da adoção de tratados e convenções. O direito internacional público é aplicável a muitas áreas da Internet, entre as quais as telecomunicações, os direitos humanos e crimes cibernéticos, entre outros. [...] Dada a natureza global da Internet, as controvérsias jurídicas envolvendo pessoas e instituições de diferentes jurisdições nacionais são frequentes. Contudo, somente em raras situações o direito internacional privado foi utilizado para resolver questões relacionadas à Internet, possivelmente porque seus procedimentos geralmente são complexos, lentos e caros. Os principais mecanismos do direito internacional privado foram desenvolvidos em uma época em que a interação transnacional era menos frequente e intensa, e proporcionalmente menos processos envolviam pessoas e empresas de diferentes jurisdições (KURBAJILA, 2016, p. 114).

Evidentemente, o modelo trazido pela governança da internet, vinculado à arquitetura global, articulado com o multilateralismo e alicerçado no multissetorialismo como um valor global para a execução dessa governança, inspira um arcabouço de referência para instituir um sistema protagonizado pelo direito transnacional como paradigma de uma regulação eficiente das plataformas digitais.

“Ao tratar-se de agentes globais, seria necessária uma regulação internacional que, por ora, não está no horizonte”, diz Francisco Balaguer Callejón (2023, p. 154). Assim, embora ele esteja convencido da necessidade de uma regulação internacional, o ceticismo do autor em relação ao horizonte transnacional decorre de sua esperança na eficiência da legislação da União Europeia.

Na verdade, não obstante a lucidez de suas ponderações, esse pensamento apenas reafirma um hábito eurocentrista, uma vez que reconhece as causas globais da adversidade e esboça uma estratégia jurídica de cidadela medieval para resolvê-la.

Ocorre que as “muralhas” da União Europeia não estão aptas a proteger seus cidadãos dos “aríetes”, das “catapultas” e das “flechas de fogo” lançadas pelas plataformas digitais de qualquer lugar do planeta para seduzir e capturar os dados de seus usuários, ora habitantes intramuros do continente europeu.

Os efeitos dessa “quase proteção” regulamentar irão desnudar a ineficácia da legislação aprovada e demonstrar que não há saída sem um pressuposto normativo transnacional para exercer o controle dos espaços transnacionais atualmente ocupados inexoravelmente pelas plataformas digitais. Nesse sentido, o autor alemão Hoffmann-Riem (2022, p. 163-164) não abre mão da contribuição e da necessidade de instrumentos do direito transnacional, globalmente eficazes, juntamente com a respectiva governança transnacional:

Deve ser enfatizado mais uma vez que, como resultado das delimitações territoriais típicas do uso de Big Data e IA, os esforços nacionais, incluindo as regras jurídicas nacionais, muitas vezes não são suficientes para resolver o problema. Portanto, instrumentos transnacionais e globalmente eficazes também devem ser procurados, os quais devem ser baseados em acordos transnacionais e internacionais apropriados sempre que possível – pelo menos na medida em que eles devem assumir uma forma jurídica.

De outra banda, ao exportar o modelo regulatório, a União Europeia, de certa forma, está transnacionalizando a regulação, uma vez que os países que adotam praticamente as mesmas diretrizes estão uniformizando os parâmetros de controle sobre as atividades das plataformas digitais. Mesmo com modelos semelhantes de regulação, eles são jurisdicionalmente autônomos, ficando a interpretação jurídica a cargo de cada Estado-nação.

Por exemplo, no Brasil e em outros países, a perfilização é permitida por não haver previsão de restrição na Lei Geral de Proteção de Dados, enquanto na União Europeia essa prática é proibida.

O reconhecimento do ciberespaço como um espaço transnacional e a implementação de elementos normativos transnacionais visam harmonizar o espaço digital e garantir uma aplicação correta e pública das regras jurídicas. Essa abordagem evita duas situações que já ocorrem devido a essa assimetria: em primeiro lugar, que potenciais ditadores exerçam seu poder beligerante para bloquear o acesso regular à internet e fechar fronteiras ao livre debate digital.

Em segundo lugar, elimina a possibilidade de que países com níveis mais baixos de regulação da internet, que não conseguem regular minimamente a atividade das plataformas digitais devido à falta de vontade política, viabilidade legislativa decorrente da polarização ou ao poderoso lobby dessas empresas, fiquem isolados como párias das *fake news* e da captura de dados. Os efeitos dessa situação podem transformar esses Estados-nação em centros *offshore* no mundo da internet ou, fazendo uma analogia com o Direito Marítimo, em “bandeiras de conveniência” (KURBALIJA, 2016, 119).

Tal situação exemplifica como a fragmentação regulatória pode tornar a captura de dados mais atrativa economicamente em países com pouca ou nenhuma regulação, enquanto nos locais onde a regulação é mais rigorosa, essa captura se torna mais onerosa. No entanto, a hiperregulação também deve ser evitada, considerando o risco de obsolescência das normas diante da velocidade das transformações tecnológicas.

4. A regulação transnacional das plataformas digitais e da inteligência artificial: uma emergência global

Até as últimas décadas do século passado, a revolução da Internet e o avanço das tecnologias da informação e comunicação eram assuntos da literatura distópica, como *Eu, Robô*, de Isaac Asimov (2015); 1984, de George Orwell (2009); e *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley (2014). Contudo, após o surgimento, especialmente, do *smartphone* e da universalização das plataformas digitais ocorreu a explosão utilitária desses artefatos tecnológicos.

Nessa virada tecnológica, todos estão em contato com todos de modo perene e, quase que ingênua e deliberadamente, produzem dados graciosamente e os entregam, juntamente

com suas mais íntimas convicções, desde o perfume preferido até a sua posição política, para os *data centers* desses gigantes do Vale do Silício norte-americano.

Nesse F5³ da vida digital e ao inverso da lógica dos livros de ficção distópica antes citados, pode-se afirmar que não só o futuro projetado neles retroagiu ao presente, mas o pretérito também se apresenta no agora, atualizado para o universo digital, contemplando os usuários das plataformas digitais como a nova plateia do *Discurso da servidão voluntária* (BOÉTIE, 2019, p. 31), atualmente, digital, dada a docilidade e o entusiasmo com que fornecem seus dados em troca das possibilidades “gratuitas” oferecidas pelas plataformas digitais.

Da mesma forma, pode-se estar diante do *Leviatã* (HOBBS, 2014) digital ou algorítmico, em que o usuário, para entrar no “Estado da Sociedade Digital” e ser percebido, ou seja, “existir”, deve renunciar ao seu estado de natureza analógico. Na verdade, ele renuncia tacitamente aos seus direitos fundamentais, em especial à liberdade de expressão, à privacidade, à igualdade e à informação, ao conceder seu consentimento compulsório, exigido como ingresso para adentrar no Estado da Sociedade Digital, não mais no reino absolutista do soberano, mas em uma sociedade privada conduzida e dominada pelas plataformas digitais, à margem do Estado.

Não se deve esquecer que o título utilizado por Hobbes, “Leviatã”, possivelmente é inspirado no Livro de Jó, da Bíblia Sagrada (2023), e significaria um monstro de sete cabeças. Não é um sofisma nomeá-las de Alphabet (Google, YouTube), Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Amazon, Microsoft, Apple, X e TikTok. Se a criatura tivesse mais cabeças, haveria mais nomes de outras plataformas digitais para batizá-las.

A dissonância cognitiva coletiva digital, causada pelas plataformas digitais pode ser considerada uma variante daquelas demonstradas por Platão, através dos diálogos travados entre Sócrates e Gláucon na *Alegoria da Caverna* (PLATÃO, 2020, p. 264), bem como por Sigmund Freud em seu *O Mal-estar na civilização* (FREUD, 2010, p. 34), onde ele questiona por que é tão difícil para os homens serem felizes. Freud aponta as três fontes de onde vem o sofrimento: a prepotência da natureza, a fragilidade do corpo humano e a insuficiência das normas que regulam os vínculos humanos na família, no Estado e na sociedade.

Essas obras permanecem como referências sociológicas da cultura ocidental e podem explicar, em seus respectivos espectros, o ambiente digital das redes sociais como diagnósticos das angústias provenientes desse contexto e de toda a alienação maquínica

³ Na área da computação, a tecla F5 é utilizada para atualizar ou recarregar, de forma rápida, a página/tela de navegação dos computadores/notebooks.

causada tanto pela nova ordem tecnológica quanto pelos segredos insofismáveis que ela ostenta.

Contudo, não decifram o prognóstico de dominação frente à natureza exploratória e despótica das atividades praticadas pelas plataformas digitais, que navegam pelo planeta tangenciando a ordem jurídica estatal e os direitos fundamentais. Estes foram desenvolvidos no contexto da relação entre cidadãos e Estado-nação e são subjugados por organizações privadas arbitrárias que colocam em xeque a sua eficácia.

Notadamente, a regulação transnacional das plataformas digitais tornou-se fundamental e pode ser considerada uma emergência global, assim como as catástrofes ecológicas, as guerras nucleares, a produção e posse de armas, as violações das liberdades fundamentais e dos direitos sociais, a fome e as doenças não tratadas, embora curáveis, a exploração ilimitada do trabalho e as migrações em massa (FERRAJOLI, 2023, p. 21).

Ao propor as cinco emergências globais que devem ser imediatamente enfrentadas, o jurista italiano ressalta que essas emergências têm em comum a exigência de um Constitucionalismo para além do Estado, a fim de que garantias idôneas possam operar contra elas. Nessa senda, o direito transnacional também pode viabilizar a proposta de Ferrajoli em relação às emergências globais, com a expansão do Paradigma Constitucional ao nível supranacional (FERRAJOLI, 2023, p. 24) e a criação de instituições de garantia adequadas para a efetivação dos direitos fundamentais que estão sendo aviltados pelas atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais.

Logo, quando se constata a captura do poder político pelo poder econômico e seu deslocamento para o oligopólio tecnológico das plataformas digitais; quando se verifica a reedição da exploração colonialista, agora baseada em dados, inaugurando um novo ciclo feudal, o tecnofeudalismo; quando não se observam os princípios de sustentabilidade, preferindo a manutenção centralizada das estruturas de *data centers* com a finalidade de processar os dados capturados dos usuários; quando utilizam ferramentas de inteligência artificial para operar os resultados da mineração de dados e estabelecer o fluxo e a geração do conhecimento; quando decidem, por conta própria, os termos em que haverá liberdade de expressão; quando violam sistematicamente os direitos de personalidade e privacidade; quando propagam voluntariamente desinformação e discursos de ódio para aumentar o engajamento e a monetização; quando classificam pessoas com base nos padrões de dados coletados e discriminam grupos sociais; quando fragmentam o tecido social em bolhas de interesse e polarizam a sociedade para modular comportamentos, inclusive para efeitos eleitorais; quando, enfim, essas condutas se comprovam em nível global, diariamente, é

possível afirmar, ousadamente, que tais constatações também configuram uma emergência global e, como tal, devem ser tratadas.

5. Conclusão

O debate sobre a necessidade de regulamentar as atividades das plataformas digitais e suas ferramentas de inteligência artificial permeia todos os círculos jurídicos, desde a academia até governos e organizações multilaterais. As posições variam: alguns defendem a autorregulação, que se mostra insuficiente, especialmente considerando a moderação de conteúdo realizada pelas próprias plataformas digitais. Outros, por sua vez, pleiteiam por uma regulação pública ou até mesmo híbrida, como já ocorre em relação à governança da internet. O direito transnacional também pode viabilizar a proposta de Ferrajoli em relação às emergências globais, na medida em que se reconhece o ciberespaço como um espaço público transnacional, nos moldes da governança da internet.

A incidência do direito transnacional nesse ambiente pode forjar um caminho para a expansão do paradigma constitucional supraestatal, conforme preconiza Ferrajoli. Isso confere a necessária cogência constitucionalizada para a regulação das plataformas digitais, suprimindo a incapacidade coercitiva da norma jurídica transnacional em questões ambientais, por exemplo, conforme outrora salientado por inúmeros doutrinadores.

Um dos primeiros passos para a regulação transnacional das plataformas digitais seria uniformizar os elementos normativos substanciais e processuais, a fim de evitar as brechas da jurisdição territorial supranacional e os diferentes sistemas legais – alguns mais rígidos, outros mais suaves e, outros ainda, inexistentes. A uniformização deve ser baseada nos valores dos direitos fundamentais, já expressos nas Cartas de Direitos.

Diante do exposto, a regulação transnacional das plataformas digitais torna-se fundamental e pode ser considerada uma emergência global, assim como as demais emergências acima mencionadas, uma vez que demanda a imediata incidência do direito para além fronteiras de modo a impor limites aos conglomerados do Vale do Silício, e proteger os direitos fundamentais.

Para esse desafio, sugerem-se a adoção de medidas em três níveis, todas dentro de pressupostos normativos transnacionais, que podem compor a regulação das plataformas digitais:

a) Medidas voltadas à proteção dos dados pessoais, tais como proibição do anonimato para acessar as plataformas digitais, que devem exigir maior certificação da

identidade do usuário; proibição da perfilização (*profiling*); considerar que não há consentimento válido para a coleta de dados do usuário se esse consentimento for pré-requisito para acessar e utilizar a plataforma; estabelecer limites à extração de dados e aos sistemas de armazenamento, de modo que não representem um monopólio das companhias tecnológicas sobre as nuvens de dados e os sistemas de processamento.

b) Medidas voltadas ao direito concorrencial, tais como: obrigatoriedade da interoperabilidade dos serviços de mensageria privada oferecidos pelas plataformas digitais; proibição da venda casada nos serviços de hospedagem e na recomendação ou curadoria de conteúdos; aplicação das leis antitruste às plataformas digitais; desconcentração dos serviços de publicidade digital; proibição da prática de zero *rating* para a telefonia móvel, visando o nivelamento das plataformas e evitando o monopólio.

c) Medidas voltadas ao regramento da construção das ferramentas de inteligência artificial, tais como: proibição da opacidade na elaboração dos algoritmos; responsabilidade técnica do autor, subscritor e utilizador da patente algorítmica; transparência em algoritmos em relação ao seu processo decisório e à tomada de decisões; possibilidade de inspeção e auditoria do código-fonte, para verificar o método adotado pelo algoritmo no aprendizado de máquina; adoção dos princípios esboçados pela FATML no documento “Principles for Accountable Algorithms and a Social Impact Statement for Algorithms” (SILVEIRA, 2019, p. 85); transparência da metodologia utilizada para direcionamento das decisões.

Assim, a nova ordem mundial, marcada pela intensificação do fenômeno da globalização e pela ocupação do ciberespaço como espaço público transnacional pelas plataformas digitais, demanda uma regulação pública que supere as fronteiras do Estado-nação. Isso requer a formulação de elementos normativos transnacionais como uma base para a expansão do constitucionalismo supranacional, garantindo a cogência necessária para constitucionalizar o algoritmo e proteger os direitos fundamentais.

Reconhecer a necessidade de regulação das plataformas digitais e suas ferramentas de inteligência artificial como uma emergência global e inserir elementos normativos transnacionais no ciberespaço demonstra a unidade dos povos em busca de um projeto universal civilizatório, onde os direitos fundamentais sejam observados e respeitados por todos.

Oxalá a humanidade possa compartilhar solidariedade e cooperação em vez de *likes*, acumulação e barbárie, onde governos, organizações multilaterais e sociedade civil possam fazer valer sua resistência diante de “poderes selvagens”, edificando o sonho dos precursores

do Vale do Silício norte-americano e instituindo a “Ágora digital” de Atenas, em vez do “Grande Irmão” de 1984.

6. Referências Bibliográficas

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. São Paulo: Aleph, 2015.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável – das origens à agenda 2030**. 1ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BÍBLIA SAGRADA. A. T. JÓ. 41:18-35. In. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Fernando Sobrosa. 3ª ed. São Paulo: Editora NVI, 2023.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia – Uma defesa das regras do jogo**. 6ª edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso sobre a Servidão Voluntária**. São Paulo: Edipro, 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 de set. 2022.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do algoritmo**. Tradução Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Constitution, démocratie et mondialisation. La légitimité de la Constitution face à la crise économique et aux réseaux sociaux**. In: Mélanges en l'honneur du Professeur Dominique Rousseau. Constitution, justice, démocratie. Paris: L.G.D.J., 2020. p. 86. Disponível em: <https://www.lgdj.fr/melanges-en-l-honneur-du-professeur-dominique-rousseau-9782275071480.html>. Acesso em: 25 de jul. de 2024.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 6ª Ed. V.1. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHIARELLO, Felipe; GARCIA, Lara Rocha. **Desafios internacionais da aplicação da inteligência artificial no Direito**. Justiça do Direito. v. 35, n. 2, p. 08, Mai./Ago. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/82817615/Revista_Justi%C3%A7a_do_Direito_v_35_n_2_2021. Acesso em: 22 de jun. de 2024.

CRAWFORD, K; PAGLEN, T., **Excavating AI: The Politics of training sets for machine learning**. The AI Institute. New York, 19/09/2019. Disponível em <http://excavating.ai>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas. Pouso

Alegre, v. 26, n. 1. Jan./jun. 2010. p. 162. Disponível em: A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional Paulo marcio 577-Texto do Artigo-1985-1-10-20220623.pdf. Acesso em: 23 de jan. de 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí, SC.: Univali, 2014 (Coleção Sul).

DEMARCHI, Clovis; MONTE, Mário João Ferreira. **A dignidade da pessoa humano como paradigma jurídico na era da globalização e da transnacionalidade**. O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos. UNIVALI e PERUGIA, 2016.

DHAR, Payal. The carbon impact of artificial intelligence. **Nature Machine Intelligence**, v. 2, p. 423-425, 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s42256-020-0219-9>. Acesso em: 10 de jul de 2024. Disponível em <https://arxiv.org/abs/1907.10597>. Acesso em: 14 de jul de 2024.

DURAND, Cedric. **Tecnofeudalismo: Crítica de La economia digital**. Tradução Victor Goldstein. Gipuzkoa: Kaxilda; Adrogué: La Cebra, 2021.

DUSO, Giuseppe. **El Poder** – Para una historia de la filosofía política moderna. DUSO, Giuseppe (coord.). Traducción de Silvio Mattoni, Gaetano Rarnetta. Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia através de los derechos** – El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada**. Tradução Sergio Cademartori, Jesus Tupã Silveira Gomes. Florianópolis: Emais, 2023.

FREUD, Sigmund. **Civilization and Its Discontents**. Reprint Edition. Translated by James Strachey. New York: W. W. Norton & Company, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre os fenômenos dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais**. In: Revista do Direito - UNISC, Santa Cruz do Sul. nº 33 – Jan./Jun. de 2010. p. 103. Disponível em: <file:///D:/Arigo%20dir%20fundamentais%20e%20transnacionalidade%20marcos%20LG%201801-Texto%20do%20Artigo-7371-1-10-20110809.pdf>. Acesso em: 09 de ago. de 2024.

GARGARELLA, Roberto. **La Sala de Máquinas de la Constitución – Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. 1ª Edição. Buenos Aires: Kats Editores, 2014.

GDPR TEXT. **Considerando 71-GDPR**. Disponível em: [https://gdpr-text.com/pt/read/recital-71/#:~:text=\(71\)%20O%20titular%20dos%20dados,o%20afetem%20significativamen te%20de%20modo](https://gdpr-text.com/pt/read/recital-71/#:~:text=(71)%20O%20titular%20dos%20dados,o%20afetem%20significativamen te%20de%20modo). Acesso em: 07.03.2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução Jackson Pierre de Andrade e Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. 2 ed. Tradução Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

IEA – International Energy Agency. **5 ways Big Tech could have big impacts on clean energy transitions**. 2021. Disponível em: <https://www.iea.org/commentaries/5-ways-big-tech-could-have-big-impacts-on-clean-energy-transitions>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KURBALIJA, Jovan. **Uma Introdução à Governança da Internet** [livro eletrônico]. An Introduction to Internet Governance. 6ª ed. Malta, Switzerland: DiploFoundation, 2014. Versão brasileira: Tradução: Carolina Carvalho. Comitê Gestor da Internet, 2016.

NICOLELIS, Miguel. **The true creator of everything: how the human brain shaped the universe as we know it**. New Haven: Yale University Press, 2020.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; DELLA BONA, Carla; CARDOZO, James Fernández. **Direito Transnacional e o Estado: Novas Formas de Solução de Conflitos (Público e Privado) ante as novas perspectivas para o Direito**. Itajaí: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. v. 26, n. 3, p. 875–893, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n3.p877-896. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18330>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

PLATÃO. **A República**. Livro VII. 6ª edição. Tradução de Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2020.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial – o Poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SANTOS, Rafael P.; OLIVIERO, Maurizio. A globalização no pós-guerra fria e o capitalismo: uma reflexão sobre a configuração mundial atual. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio. (Org.). **O Direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia**. Perugia: UNIPG, 2016.

SCHWARTZ, Roy. et. al. **Green AI**. 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. 2 ed. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SOUSA, Juliana Falci Rocha Cunha. **A proteção de dados pessoais sensíveis sobre a ótica das redes de farmácias brasileiras**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, v. 18, n. 36, p. 161-170, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A4%3A16602164/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A153832535&crl=c>. Acesso em 02 de março de 2024.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo – El sigiloso sucesor del capitalismo**. Tradutora Marta Valdivieso. Barcelona: Editorial Planeta, 2024.

VAROUFAKIS, Yanis. **The Global Minotaur: America, the True Origins of the Financial Crisis and the Future of the World Economy**. London: Zed Books, 2011.

VITALE, Ermanno. **Defender-se Del Poder – Por una resistencia constitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.